



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.020430/2008-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.171 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de março de 2021
Recorrente ANDRADE VALLADARES ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 131/140) contra decisão de primeira instância (e-fls. 121/126), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de infração à Lei 8.212/91, artigo 32, inciso IV, §§1º e 3º c/c o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, artigo 225, inciso IV, tendo: em vista que, conforme Relatório Fiscal da Infração

de fl. 79, a empresa apresentou Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs em desconformidade com o respectivo manual de orientação, pois informou no campo "valor compensado" valores inferiores aos valores efetivamente compensados em Guias de recolhimento - GPS, nas competências 05/04 e 09/04, o que resultou em diferença a maior de contribuição previdenciária devida.

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, ficou configurada a circunstância agravante reincidência. Não ficaram configuradas as demais circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

De acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 80, a multa cabível está prevista na Lei 8.212/91, artigos 92 e 102, e RPS, artigo 283, caput e §3º, e o valor da multa aplicável corresponde ao valor mínimo, que em 04/2009 era de R\$ 1.329,18. Ante a presença da circunstância agravante de reincidência genérica, a multa aplicada corresponde ao valor mínimo elevado em duas vezes, de acordo com o RPS, artigo 292, inciso IV. Assim, a multa for aplicada no montante de R\$ 2.658,36.

A ação fiscal foi precedida de Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF, fls. 23/24.

A interessada foi cientificada do presente auto de infração - AI em 12/05/2009, conforme cópia de Aviso de Recebimento de fl. 86, e apresentou impugnação, às fls. 89/98, que contém, em síntese:

Afirma que foi violado o Princípio da Segurança Jurídica ao ser lavrado o Auto de Infração fora do estabelecimento da autuada, além de desprezado o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, ao ser encaminhado o Auto de Infração pelo correio. Cita doutrina.

Aduz que a fim de respeitar o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa o fisco deve, antes de autuar, intimar o contribuinte, por escrito, para, em prazo razoável, preste os esclarecimentos necessários, sob pena de nulidade do ato. Também viola o Princípio do Contraditório quando o auto é lavrado fora da empresa, sem que tenha havido solicitações de esclarecimentos por escrito de eventuais falhas ou irregularidades, como no presente caso. Este fato torna nulo o presente Auto de Infração.

Alega que não cometeu os ilícitos apontados para sujeitar-se à cominação de multa no valor de R\$ 2.658,36. Entende que este apenamento é indevido. Cita doutrina.

Argumenta que os parágrafos 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.212/91 foram revogados pela MP 449/08.

Diz que a guia referente ao mês de maio de 2004 foi totalmente retificada e que a de setembro de 2004 encontra-se correta.

Entende que o auditor não agiu de acordo com os ditames da lei, pois não concedeu à autuada prazo para apresentar a documentação.

Requer: a) seja acolhida a preliminar de ineficácia do procedimento fiscal, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado fora do estabelecimento autuado; b) caso se chegue ao mérito, pede a improcedência da autuação; c) o reconhecimento do caráter de confiscabilidade da multa aplicada.

Protesta por provar o alegado e, especialmente, pela juntada de novos documentos, se for o caso.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM AS FORMALIDADES ESPECIFICADAS NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa apresentar a empresa GFIP em desconformidade com formalidades especificadas no respectivo Manual de Orientação.

A 8ª Turma da DRJ/BHE julgou procedente o lançamento por estar em acordo com a legislação e a infração ter sido constatada com base nos documentos apresentados pela própria contribuinte.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando os argumentos da impugnação, lançando preliminar de nulidade, juntando documentos e, ao final requer o que segue:

*a) seja acolhida a preliminar de ineficácia do procedimento fiscal, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado fora do estabelecimento atuado, **referente a todo o período da autuação;***

*a.1) seja acolhida a preliminar de ineficácia do procedimento fiscal, tendo em vista que a Recorrente em momento algum foi intimada para prestar esclarecimentos Auto de Infração foi lavrado fora do estabelecimento atuado, **referente a todo o período da autuação;***

a.2) seja reconhecido o cerceamento de defesa, bem como a violação ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, vedados por lei, ante a ocorrência do exposto na alínea acima;

b) caso se chegue ao mérito, o que se admite por argumentar, que se decida pela improcedência da autuação, determinando o cancelamento do Auto de Infração e imposição de Multa e determinando o seu arquivamento, pelas razões aqui demonstradas, ou ainda,

c) - caso o entendimento de Vossa Senhoria seja diverso, o que se admite também por hipótese, requer, subsidiariamente e sem prejuízo aos pleitos supra formulados, o reconhecimento do caráter de confiscabilidade da multa aplicada, vez que superior à quase 100% do valor nominado como imposto, para, assim reconhecendo, declarar nula a sua aplicação, isentando o contribuinte de seu pagamento, ou ainda, a aplicação da MP n. 449 de 2008, caso seja mais benéfica à Recorrente.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela concessão de prazo para a juntada de novos documentos, se for o caso.

Por fim, o Representante da Recorrente, declara para os devidos fins, nos termos do Código Civil de 2002 e sob as penas da lei, que os documentos juntados são cópias fiéis dos originais.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 18/11/2010 (e-fls. 130); Recurso Voluntário protocolado em 20/12/2010 (e-fl. 131), assinado por procurador legalmente constituído (e-fls. 141/142).

Irresignado, com a r. decisão que julgou procedente o lançamento, a contribuinte maneja recurso próprio e junta documentos.

Quanto aos documentos juntados nesta fase processual, estão preclusos, senão vejamos:

Decreto-lei n.º 70.235 /72, que normatiza o PAF, no seu art.v16 inc. V, §4º:

“A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo de o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

Fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

Refira-se a fato ou a direito superveniente;

Destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Tendo em vista que a recorrente traz basicamente, os mesmos argumentos de sua impugnação, reproduzo no presente voto, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343 de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329 de 04/06/2017, a decisão de 1ª Instância com a qual concordo e adoto.

O Contribuinte foi autuado por ter infringido o disposto na Lei 8.212/91, artigo 32, inciso IV, §§ 1º e 3º, na redação vigente à época da autuação, que dispõe:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[...]

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, por intermédio do documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

§1º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de periodicidade, de formalização ou de dispensa de apresentação

do documento a que se refere o inciso IV, para segmentos de empresas ou situações específicas.

[...]

§3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV.

Tendo em vista a infração cometida, o Contribuinte sujeitou-se, pelo descumprimento de obrigação acessória, à multa punitiva, conforme disposto no RPS, nos artigos 292, inciso I e 283, §3º, na redação vigente à época da autuação, que determina:

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I – na ausência de agravantes, serão aplicadas nos valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no §3º do art. 283 e nos arts. 286 e 288, conforme o caso.

Art. 283. [...]

§3º As demais infrações a dispositivos da legislação, para as quais não haja penalidade expressamente cominada, sujeitam o infrator à multa de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos).

O valor da multa encontra-se atualizado, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 48 de 12/02/2009.

Diante da presença da circunstância agravante de reincidência genérica, o valor da multa foi elevado em duas vezes, de acordo com o RPS, artigo 292, inciso IV.

PROCEDIMENTO FISCAL

A empresa alega que não houve solicitações de esclarecimentos por escrito de eventuais falhas ou irregularidades, o que é improcedente à vista dos Termos de Intimação Fiscal às fls. 25/72.

A lavratura do presente Auto de Infração e a ciência ao contribuinte foram feitas regularmente, conforme Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, e demais normas aplicáveis.

A intimação, segundo define o Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973), em seu artigo 234, “é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa”.

Nesse sentido, a intimação também é um ato para dar efetividade ao dever do contribuinte em prestar as informações e exhibir documentos exigidos pela autoridade fiscal. A intimação do sujeito passivo pode ser pessoal, por via postal ou por qualquer outro meio (com prova de recebimento tomada no domicílio tributário do sujeito passivo) ou por edital quando resultarem frustrados os demais meios.

Especificamente, no caso de intimação por via postal, para que a mesma seja válida deve existir a prova de recebimento tomada no domicílio tributário do sujeito passivo, documento este que se encontra à fl. 86.

Ademais, houve a descrição plena e detalhada dos fatos e circunstâncias que geraram a autuação, nos termos do que estabelece o artigo 10 do Decreto n.º 70.235/1972.

*A autuação preenche todos os requisitos exigidos, e a verificação do cometimento da falta e a compilação dos dados necessários à autuação ocorreram durante a ação fiscal **na empresa objeto de auditoria**, nos termos da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 3, de 14 de JULHO de 2005 - DOU de 15/07/2005 e alterações posteriores:*

Art. 638. Será lavrado Auto de Infração ou Notificação de Lançamento para constituir o crédito relativo às contribuições de que tratam os artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 11.457, de 2007, apurado mediante procedimento de fiscalização.

A Logo, correto o procedimento fiscal que foi realizado nos moldes estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

INFRAÇÃO

A alegação de que não cometeu os ilícitos apontados não pode prosperar.

A simples negativa dos fatos não pode ser considerada para afastar o lançamento. A informação inexata prestada em GFIP foi verificada pelo Auditor durante a ação fiscal, com base em documentos apresentados pelo contribuinte, não tendo sido carreados aos autos elementos capazes de provar que referido lançamento está incorreto.

A discordância desprovida da indicação dos motivos de fato ou de direito em que se fundamenta a irresignação é entendida como negativa geral, não configurando impugnação.

MULTA

A multa foi devidamente aplicada conforme os atos normativos vigentes à época da autuação.

A empresa, em sua defesa, alega que a mesma é confiscatória, entretanto, tal argumento não pode ser acolhido, pois a validade ou não da Lei, em face da suposta ofensa a princípio de ordem constitucional, escapa ao nosso exame, pois se a lei é demasiadamente severa, gerando injustiça, cabe ao Poder Legislativo fazer a sua revisão, ou ao Poder Judiciário declarar a ilegitimidade de um texto legal em face da Constituição, quando o preceito nele inserido se mostre evidentemente em desconformidade com a Lei Maior. A fiscalização da RFB não assiste o direito de questionar a lei, tão somente, zelar pelo seu cumprimento.

Com a publicação da Medida Provisória - MP 449, em 04/12/2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, a infração descrita na presente autuação e multa punitiva passaram a ter a seguinte capitulação legal:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[...]

IV- declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

[...]

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Assim, a partir da publicação da MP 449/08, para os fatos geradores de contribuições previdenciárias anteriores a esta data, deverá ser avaliado o caso concreto e a norma atual deverá retroagir, se mais benéfica, pois em matéria de penalidades deve ser observado o disposto no CTN, artigo 106, inciso II, alínea 'c'.

Contra este contribuinte foram lançados de ofício os créditos previdenciários listados no Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal - TEPF de fl. 73, sendo que alguns foram pagos, outros incluídos em parcelamento e ainda, igualmente ao presente, outros foram impugnados.

Diante das alterações da legislação previdenciária, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 14, de 4 de dezembro de 2009, o valor da multa aplicada deverá ser verificado e revisto, se for o caso, por ocasião do pagamento.

DOCUMENTOS

Quanto ao requerimento para juntada de documentos, destaca-se o disposto no Decreto 70.235/72, artigo 15:

*Art. 15. A impugnação, formalizado por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no **prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.** (destaques nossos)*

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por considerar improcedente a impugnação e pela manutenção do crédito exigido no presente Auto de Infração.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil